



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIA SAPIENS – FVS
CURSO DE DIREITO

VERA LÚCIA PERES DA SILVA

O DIREITO EDUCACIONAL E O ENSINO RELIGIOSO

Tianguá – CE

2023

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE DIREITO

VERA LÚCIA PERES DA SILVA

O DIREITO EDUCACIONAL E O ENSINO RELIGIOSO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
da Faculdade VIASAPENS – FVS.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Roney de
Sousa Ribeiro

Tianguá – CE
2023

DEDICATÓRIA

Expresso minha dedicação a Deus, pois sem ele nada seria possível. À minha família em especial aos meus pais, Expedito e Tarcísia (in memoriam) cujo ensinamentos e a presença foi essencial em minha vida, aos meus filhos, Charles e Maria Eduarda por toda paciência, cuidado, companheirismo, dedicação e amor.

Ao meu orientador, Francisco Roney por todo apoio e incentivo que me proporcionou ao longo desta caminhada.

Ao professor Danilo, que com maestria conduziu os trabalhos com dedicação e paciência.

AGRADECIMENTOS

A vida é uma dádiva, temos a chance de sermos alguém melhor todos os dias, apesar dos obstáculos, dos problemas que muitas vezes parecem sem solução.

Somos movidos por sonhos, e o mais importante, somos movidos pelo amor das pessoas que estão ao nosso redor. Chego a mais um sonho realizado e eu nada seria sem Deus, a ele toda honra e glória, por tudo que sou e tudo que tenho.

Á Deus e a Nossa Senhora, pelo amor e misericórdia derramada sobre minha vida, bem como iluminar a minha mente nos momentos mais difíceis, dando-me força e coragem para seguir.

Agradeço aos meus filhos, Charles e Maria Eduarda por todo o esforço dedicado a me no decorrer do curso, obrigada por serem meu combustível diário, por me darem forças e coragem nessa jornada.

A todos os meus professores, sou grata por todos os ensinamentos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este curso. Aos meus colegas de turma, pelos aprendizados compartilhados e pelas vivências. Aos meus amigos, pela amizade incondicional e pelo companheirismo ao longo deste percurso em especial aos amigos, Roberto, Carla, Valdemiro, Manoelzinho, Renata e Tacyla, com quem compartilhei alegrias e tristezas e aprendi muito. Não podia deixar de agradecer em especial ao professor Maxwânio, por tudo que ele me proporcionou. E por ter aceitado fazer parte da minha banca, ele sabe o quanto tudo isso foi e está sendo importante para mim. A minha ex. aluna, companheira de trabalho e minha professora Fernanda, por todo incentivo, companheirismo, ensinamento e partilha nessa minha formação, inclusive por fazer parte da minha banca.

E a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste sonho.

MINHA GRATIDÃO.

“A SIMPLICIDADE É O ÚLTIMO GRAU DE SOFISTICAÇÃO.”

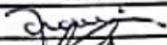
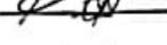
Leonardo da Vinci

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 25 de novembro de 2023, às 09:00 h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): VERA LÚCIA PERES DA SILVA, tendo como título do Trabalho O DIREITO EDUCACIONAL E O ENSINO RELIGIOSO, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
- b) Professor(a)-examinador(a): Prof. Esp. Francisco Maxvânio Parente Vasconcelos;
- c) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco

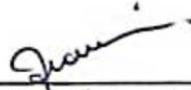
Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10 (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro	10	
Prof. Esp. Francisco Maxvânio Parente Vasconcelos;	10	
Profa. Esp. Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco	10	

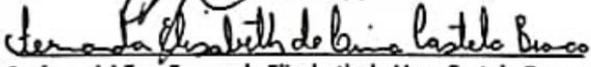
Eu, Francisco Roney de Sousa Ribeiro, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

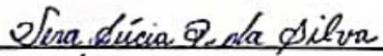
Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas


 Professor(a) Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
 Orientador(a)


 Professor(a) Esp. Francisco Maxvânio Parente Vasconcelos
 Examinador(a)


 Professor(a) Esp. Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco
 Examinador(a)


 VERA LÚCIA PERES DA SILVA – ALUNO (A)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586d

Silva, Vera Lúcia Peres da.
O Direito Educacional e o Ensino Religioso: / Vera Lúcia Peres da
Silva - 2023.
41 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Direito. Tianguá. 2023

Orientação: Prof(a) Esp. Francisco Rôney de Sousa Ribeiro
1. Ensino Religioso. 2. Liberdade Religiosa. 3. Projeto Político-
Pedagógico. I. Título.

CDD 614.5996

RESUMO

O trabalho produzido visa abordar o direito educacional e o ensino religioso. Com a finalidade de explorar a aplicação do ensino religioso no plano político-pedagógico. O presente estudo tem como objetivo geral investigar os aspectos sobre o direito à educação; e o princípio da liberdade religiosa; como se relacionam ambos os institutos. Na investigação se faz uso do método dedutivo, com fundamentação na técnica da pesquisa de fontes bibliográficas tais como doutrina, legislação, artigos científicos, jurisprudências e periódicos em meio eletrônico. A pesquisa em um primeiro momento trouxe aspectos teóricos, como definição e características, depois, abordou às legislações acerca do assunto e, por fim, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com a realização da pesquisa ficou claro que a Constituição Federal assegura o direito à educação, a liberdade religiosa e o ensino religioso nas escolas. Também é entendimento pacífico no STF.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Liberdade Religiosa. Projeto Político-pedagógico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO EDUCACIONAL.....	11
2.1 CONSOLIDANDO CONCEITOS: DIREITO EDUCACIONAL E A LEGISLAÇÃO ACERCA DO TEMA... ..	11
2.1.1 Direito à educação.....	14
2.2 O CONCEITO DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO.....	15
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A LIBERDADE RELIGIOSA E O ENSINO RELIGIOSO.....	19
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	23
3.3 ENSINO RELIGIOSO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	26
4 A APLICAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO PROJETO DE POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	29
4.1 A BASE LEGAL PARA A INCLUSÃO DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS... ..	30
4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS... ..	38
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema principal abordar sobre: o direito educacional e o ensino religioso. Dentro desse contexto, a delimitação escolhida foi explorar a aplicação do ensino religioso.

A Lei nº 9.394 de 1996, alterada pela Lei nº 9.475 de 1997, em seu art. 33 prevê a regulamentação do Ensino Religioso. Além disso, o art. 1º das Diretrizes da LDB aduz que a educação abrange o processo de formação que podem ocorrer na vida familiar, a convivência humana, o trabalho, as instituições de ensino e pesquisa, os movimentos sociais, as organizações da sociedade civil e as manifestações culturais. Para que o ensino religioso seja inserido dentro do ambiente escolar é necessário estar no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola.

O projeto político-pedagógico tem a finalidade de determinar o conhecimento dos direitos e deveres de todos os envolvidos no ambiente escolar, buscando mudanças de atitudes em prol do respeito e resgate de valores. O PPP das instituições escolares deve estar relacionado à melhoria da escola, da comunidade e do aluno.

Ante o exposto, o problema escolhido para desenvolver no presente trabalho é analisar, à luz dos princípios constitucionais, qual o papel do ensino religioso no projeto político-pedagógico. Assim, se determinou o seguinte questionamento: qual o embasamento jurídico da inclusão do Ensino Religioso nas escolas públicas?

O objetivo principal do trabalho é estudar a inclusão do Ensino Religioso no projeto político-pedagógico, e os impactos à luz do princípio constitucional da liberdade religiosa. E são os objetivos específicos: estudar sobre o direito à educação; e o princípio da liberdade religiosa; como se relacionam ambos os institutos.

O estudo tem como método uma abordagem qualitativa, com base na análise de textos jurídicos, doutrinas e jurisprudência. Além disso, serão estudados casos concretos para ilustrar a aplicação prática do princípio em diferentes contextos.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO EDUCACIONAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 CONSOLIDANDO CONCEITOS: DIREITO EDUCACIONAL E A LEGISLAÇÃO ACERCA DO TEMA

O direito educacional se trata de campo no âmbito jurídico destinado a regulamentar e proteger o acesso à educação, assim como busca garantir a qualidade do ensino observando os direitos e garantias individuais no cenário educacional. A educação se trata de um aspecto importante na vida da sociedade, visto que a educação tem um papel fundamental no desenvolvimento individual e social. (Joaquim, 2009, p. 103).

Complementando esse posicionamento, a educadora Patrice Canivez (p. 80) aduz:

O poder político tem o dever da educação e da explicitação das leis tanto como das instituições, para que quem vem ao mundo e encontra essas leis como coerções de fato, sem as ter escolhido ou discutido, possa ascender nesses princípios, afirme sua liberdade enquanto assume seu lugar na comunidade.

Alguns autores salientam a importância da relação existente entre o direito e a educação, pontuando que são dois elementos que devem andar juntos, uma vez que “percebemos perfeitamente que a Educação é uma área, que deva ser cultivada também pelo Direito”. (Joaquim, 2009, p. 103).

O direito educacional poder ser compreendido como o conjunto de normas e princípios jurídicos que estruturam os direitos e deveres no que concerne a educação. O direito à educação inclui diversos atributos, como: a igualdade, liberdade e qualidade do ensino. (Joaquim, 2009, p. 103).

Joaquim (2009, p. 103) esclarece que o direito educacional é uma nova ciência do Direito. Para o autor, o Direito Educacional se refere ao conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que versam sobre as relações entre alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos envolvidos direta e indiretamente no processo de aprendizagem.

Nesse contexto, Para José Augusto Peres (p. 96):

Direito Educacional é um ramo especial do Direito; compreende um já alentado conjunto de normas de diferentes hierarquias; diz respeito, bem proximamente, ao Estado, ao educador e ao educando; lida com o fato educacional e com os demais fatos a ele relacionados; rege as atividades no campo do ensino e/ou de aprendizagem de particulares e do poder público, pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas.

Ainda na concepção de Lima (p. 12):

Como ramo da ciência jurídica, atua no campo público ou privado, e tem por finalidade mediar às relações entre todos os agentes envolvidos no processo ensino-aprendizagem. Essas relações podem envolver várias esferas do Direito, seja na área Penal, Trabalhista, Civil, Tributária etc

As legislações acerca do tema são integradas no currículo de Pedagogia, como parte integrante do Direito Educacional e de cunho mais pedagógico. Significa que a Lei determina a estrutura da educação. (Joaquim, 2009, p. 120).

A determinação tem claramente a finalidade de determinar um Sistema Nacional de Educação. E, esse cenário implicava a instituição de regulamentos em nível nacional, assim como planos educacionais, supervisão e acompanhamento da implementação em todo o país. (Saviani, 2019, p. 64).

Ranieri (2013) elucida que em se tratando do direito educacional no Brasil, este apresenta um caráter diferente dos demais direitos fundamentais, embora ambos possuam natureza jurídica. Isso porque quando se trata da educação, é um direito fundamental social, individual, difuso e coletivo.

Importante apresentar a definição dos direitos fundamentais, na lição de Mendes e Branco (2023, p. 259):

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo -os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático.

Masson (2016, p. 193) também define:

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem - em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo - normas de competência negativa para

os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual, mas também porque - num segundo momento, em um plano jurídico subjetivo - implicam o poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Nesse contexto, Hirsch e Archanjo (2020, p. 19) conceituam:

Os direitos fundamentais, portanto, são regras e princípios dirigidos para uma comunidade, baseados na aplicação do poder soberano de cada Estado e expondo valores de cada país em cada momento histórico do referido Estado. Representam valores especificados (locais ou peculiares) e nacionais. É muito importante deixar claro que a concepção não deve ser de afastamento entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Bem ao contrário, a relação deve ser de complementaridade: para fins de uma proteção o mais efetiva possível aos seres vivos em geral, e ao ser humano em particular, devem ser cumuladas as normas dos direitos humanos e as dos diversos ordenamentos estatais que consagram direitos fundamentais.

Em síntese, os direitos fundamentais são aqueles que pertencem às pessoas e estão previstos em textos normativos de cada Estado. São direitos de ordem jurídica, desse modo são garantidos e possuem limitação no espaço e no tempo. Agora, os direitos humanos são aqueles que pertencem ao indivíduo, reconhecidos universalmente. (Alexandrino; Paulo, 2016, p. 93).

O direito educacional foi constituído durante a segunda dimensão, no qual trouxe os direitos sociais, decorrentes das desigualdades sociais de uma abstenção do Estado liberal, também denominados como direitos positivos, surgiram no século XX, após a Revolução Russa de 1917, da Constituição Mexicana de Querétaro de 1917 e da Constituição Alemã de Weimar de 1919. (Hirsch; Archanjo, 2020, p. 19).

Na lição de Andrade e Masson (2016, p. 35):

A igualdade meramente formal (igualdade de todos perante a lei), a propriedade privada vista como direito sagrado e absoluto e a ampla liberdade de contratar, em um cenário de crescente industrialização, geraram distorções que conturbaram a sociedade de então: houve acentuado enriquecimento de poucos e grande empobrecimento de muitos, ao passo que a mecanização da produção acelerava o desemprego, enquanto os que conseguiam manter-se empregados labutavam em meio a péssimas condições de trabalho.

Dessa forma, nascia um modelo de Estado Social, e agora não visando apenas à garantia de um mínimo de liberdade, mas também para a efetiva promoção social, e, com ele, os direitos humanos de segunda dimensão.

É possível perceber que o direito à educação é de suma importância, para a promoção do direito de igualdade, da justiça social e do desenvolvimento humano. E no próximo subtópico serão aprofundados o direito à educação e o direito à inclusão à luz da Constituição Federal, uma vez que como explicado nesse tópico fazem parte da construção do direito educacional.

2.1.1 Direito à educação

Conforme explorado no subtópico anterior, a Constituição Federal consagra expressamente os direitos sociais, em que corresponde aos direitos fundamentais do homem. Elas representam as prestações positivas prestadas pelo Estado direta ou indiretamente, previstas em normas constitucionais nas quais proporcionam melhoria nas condições de vida, dentre eles a educação conforme art. 6º da Carta Magna. (Santos, 2022, p. 90).

A educação é direito de todos e como determinado pela CF (BRASIL, 1988) é dever do Estado e da família garantir, com a colaboração da sociedade, com o objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, conforme prevê o art. 205 da Constituição Federal.

O art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe sobre a educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, resta claro que segundo estes dispositivos, a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação profissional. Denota-se que o legislador acrescentou na Constituição Federal, a conclusão evidente de que, ao lado do direito à educação, deve estar a obrigação de educar.

Complementando este dispositivo, o art. 3º da Lei das Diretrizes Básicas da Educação Nacional nº 9.394 de 1996 (BRASIL), que discorre:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Denota-se ainda, que a legislação trata da educação especial e determina a integração do estudante com deficiência à vida em sociedade. Além disso, outros dispositivos legais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Viver sem Limites, previsto no Decreto nº 7.612/11, também garantem o acesso à escola regular para todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. (Santos, 2022, p. 90).

2.2 O CONCEITO DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

O projeto político-pedagógico é um documento das instituições de ensino, como: escolas e universidades, e o mesmo define quais são os princípios, diretrizes, metas e estratégias para a gestão e o desenvolvimento do processo educativo. Entretanto, Veiga (2022, p. 14) pontua que vai além de um aglomerado de planos, mas sim é constituído e vivenciado em todos os momentos e por todos os envolvidos.

O mesmo é fundamental no que diz respeito a organização educacional, no qual fundamenta e orienta as ações de uma instituição de ensino para a construção de uma educação de qualidade. Este projeto é um documento importante para as instituições de ensino, como: escolas e universidades, e o mesmo define quais são os princípios, diretrizes, metas e estratégias para a gestão e o desenvolvimento do processo educativo. (Veiga, 2022, p. 14).

Nas palavras de Veiga (2022, p. 14):

O projeto busca um rumo, uma direção. É uma ação intencional, com um sentido explícito, com um compromisso definido coletivamente. Por isso, todo projeto pedagógico da escola é, também, um projeto político por estar intimamente articulado ao compromisso sociopolítico com os interesses reais e coletivos da população majoritária.

A título de facilitar o entendimento, Azevedo (2021, p. 107) explica a definição do projeto político-pedagógico a partir do seu desmembramento. Projeto significa: algo que se tem a intenção de executar. Político significa algo relacionado ao coletivo, com a participação do cidadão. E pedagógico: com fins educacionais.

O projeto político-pedagógico tem seu fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 (BRASIL), na qual prevê em seu artigo 12, inciso I, “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica”.

Padilha (2002, p. 10) elucida ainda que o projeto político-pedagógico da escola pode ser entendido como um processo de mudança e de antecipação do futuro, que define princípios, diretrizes e propostas de ação para melhor organizar, sistematizar e significar as atividades desenvolvidas pela escola como um todo. E ao desenvolvê-lo, as pessoas ressignificam suas experiências, refletem suas práticas, resgatam, reafirmam e atualizam valores, explicitam seus sonhos e utopias, demonstram seus saberes, dão sentido aos seus projetos individuais e coletivos, reafirmam suas identidades, estabelecem novas relações de convivência e indicam um horizonte de novos caminhos, possibilidades e propostas de ação.

O projeto político-pedagógico abarca um aspecto político, uma vez que aborda essas questões relacionadas a educação, como os valores, visão de mundo, ideias educacionais e o relacionamento da instituição com a sociedade. Em síntese, são as escolhas políticas e filosóficas da comunidade educativa. O que acaba definido a identidade da instituição. Assim, o projeto está relacionado com um compromisso

sócio-político com os interesses reais e coletivos da população majoritária. (Moreira, p. 12).

O projeto determina qual a educação de fato será implementada, o que está incluída na metodologia de ensino, como serão feitas as avaliações, a organização curricular e as atividades extracurriculares. (Moreira, p. 12).

O projeto político-pedagógico também deve ser instituído de forma participativa, envolvendo todos os membros da comunidade escolar, como os professores, alunos, pais e funcionários. Ademais, o projeto político-pedagógico deve considerar o contexto atual que a instituição está inserida, como as características da comunidade, as demandas locais e políticas educacionais vigentes. (Moreira, p. 12).

O projeto político-pedagógico é norteado por cinco princípios, são eles: a igualdade; a qualidade; a gestão democrática; a liberdade; e a valorização do magistério. Com relação ao princípio igualdade, a mesma significa ter igualdade no acesso e permanência na escola. E a igualdade deve ser aplicada no tocante ao ingresso quanto na permanência da escola. Na lição de Veiga (2022, p. 18): “Igualdade de oportunidades requer, portanto, mais que a expansão quantitativa de ofertas; requer ampliação do atendimento com simultânea manutenção de qualidade”.

O princípio da qualidade visa buscar a aplicação de qualidade para todas as pessoas no âmbito escolar, em outras palavras, não deve ter nenhum tipo de privilégio de minorias econômicas e sociais. (Veiga, 2022, p. 18).

O princípio da gestão democrática se trata de um princípio consagrado pela Constituição Federal, e abarca as dimensões pedagógicas, administrativa e financeira. A gestão democrática exige uma mudança prática na administração da escola, com o objetivo de enfrentar as questões de exclusão, reprovação e a não permanência do aluno em sala de aula. (Veiga, 2022, p. 18).

O princípio da liberdade também é disposto pela Constituição Federal, e a ideia principal é a autonomia de aprender, ensinar e de divulgar o saber de aprender de forma intencional. E, por fim, o princípio da valorização do magistério se refere a tudo que for relacionado a bom desempenho do profissional de educação, como: a formação inicial e continuada, condições de trabalho, dedicação integral à escola e remuneração digna. (Veiga, 2022, p. 18).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, A LIBERDADE RELIGIOSA E O ENSINO RELIGIOSO

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com relação ao marco inicial dos direitos fundamentais há uma divergência doutrinária. Alguns entendem que surgiu em 1215. Outros defendem o surgimento dos direitos fundamentais com a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem, e das declarações de direitos formuladas pelos Estados Unidos da América, quando promulgaram a sua independência frente a Inglaterra. (Alexandrino, 2016, p. 93).

O que pode ser afirmado sem sombra de dúvidas é que o desenvolvimento se deu ao longo do tempo, baseado na evolução da sociedade, como explica Nathalia Masson (2016, p. 193):

O desenvolvimento dos direitos fundamentais não se deu em um mesmo e único momento histórico. De modo vagaroso, no transcorrer de uma evolução histórico-social, enquanto consequência das conquistas políticas angariadas, aos poucos, pelo homem, referidos direitos foram aparecendo e, gradativamente, disciplinados nos textos constitucionais. [...] ao traçar um perfil histórico-temporal desse desenrolar, reunindo os direitos em diferentes grupos, denominados gerações/dimensões.

Os direitos fundamentais são as normas que protegem ou tutelam os indivíduos frente a possíveis abusos praticados pelo Estado enquanto instituição ou mesmo pelos demais particulares. (Hirsch et al., p. 19).

Na lição de Mendes e Branco (2023, p. 259):

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático.

Masson (2016, p. 193) também define:

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem - em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo - normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual, mas também porque - num segundo momento, em um plano jurídico subjetivo - implicam o poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Nesse contexto, Hirsch e Archanjo (p. 19). conceituam:

Os direitos fundamentais, portanto, são regras e princípios dirigidos para uma comunidade, baseados na aplicação do poder soberano de cada Estado e expondo valores de cada país em cada momento histórico do referido Estado. Representam valores especificados (locais ou peculiares) e nacionais. É muito importante deixar claro que a concepção não deve ser de afastamento entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Bem ao contrário, a relação deve ser de complementaridade: para fins de uma proteção o mais efetiva possível aos seres vivos em geral, e ao ser humano em particular, devem ser cumuladas as normas dos direitos humanos e as dos diversos ordenamentos estatais que consagram direitos fundamentais.

O Brasil buscou assegurar uma série desses direitos consagrados, com a edição de sua Carta Magna, distribuindo em cinco capítulos acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, de seu título II. São denominados de: direitos individuais e coletivos, sociais, direitos de nacionalidade e os direitos políticos. (Brasil, 1988).

A construção dos Direitos Fundamentais se dá em torno de três dimensões, fases ou gerações. Nessa ideia, as expressões devem ser entendidas como sinônimas, sendo que o fundamento desses direitos foi estruturado com base no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. (Sarlet, 2017, p. 334).

A primeira dimensão teve um impacto grande com a Revolução Industrial em razão das péssimas situações e condições de trabalho, o que gerou movimentos e protestos que buscavam reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. (Lenza, 2021, p. 1607).

Os direitos de primeira dimensão se caracterizam pela modificação de poderes absolutos dos monarcas durante o Antigo Regime e o carecimento de respeito às individualidades próprias do Novo Regime democrático e com poderes separados para controle mútuo. A partir dessa premissa, os direitos fundamentais de primeira dimensão são denominados: direitos civis e políticos, também chamados de direitos

negativos, os quais se destacaram no século XIX, decorrentes da Revolução Francesa. (Hirsch et al., p. 55).

Na lição de Bonavides (2002, p. 517):

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. (...) têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Junto a essa ideia, Andrade e Masson (2016, p. 35):

Inaugurou-se, à época, um novo modelo de relação cidadão x Estado, invertendo-se a concepção tradicional, segundo a qual a liberdade individual era mera concessão do Poder Estatal, para declarar-se que era esse poder que derivava da vontade dos componentes da nação, e que todos os homens, independentemente de sua nacionalidade, nasciam livres e iguais em direitos.

Esclarecido isso, há de se dizer que esta primeira dimensão, por trazer em seu seio tais direitos que resguardam as mais variadas liberdades, é marcada eminentemente pela postura negativa do Estado, ou seja, aqui, o Estado se atém principalmente a abster-se em não violar tais direitos humanos. Contudo, ainda sim possui um papel ativo dentro desse contexto, haja vista que há de se exigir algumas ações positivas do mesmo, no sentido de garantir, por exemplo, a segurança pública, a administração da justiça, dentre outras coisas. (Guerra, 2022, p. 31).

Nesse viés, a primeira dimensão traz a garantia de proteção individual das pessoas frente ao poder do Estado, em outras palavras, essa fase é focada na não interferência do Estado na vida das pessoas. Dessa forma, surge a expressão “direitos negativos”, por se tratarem de uma obrigação de não fazer do Estado. (Souza, 2023, p. 160).

Com o reconhecimento dos direitos individuais civis e políticos, se deu o paradigma do Estado liberal visando assegurar um mínimo de liberdade para o indivíduo em face do Estado. Essa dimensão ficou conhecida como “direitos de liberdade”, visto que implicavam prestações negativas pelo Estado com relação a sociedade. (Andrade et al., 2016, p. 35).

A segunda dimensão trouxe os direitos sociais. Direitos que são decorrentes das desigualdades sociais de uma abstenção do Estado. Também denominados como direitos positivos, surgiram no século XX, após a Revolução Russa de 1917, da Constituição Mexicana de Querétaro de 1917 e da Constituição Alemã de Weimar de 1919. (Andrade et al., 2016, p. 35).

Isso porque se notou que o modelo jurídico criado para sustentar a nova realidade político-econômica, produzida pela conjugação dos ideais da Revolução Francesa em meio ao contexto da Revolução Industrial, era insuficiente para a pacificação dos conflitos sociais. (Andrade et al., 2016, p. 35).

Na lição de Andrade e Masson (2016, p. 35):

A igualdade meramente formal (igualdade de todos perante a lei), a propriedade privada vista como direito sagrado e absoluto e a ampla liberdade de contratar, em um cenário de crescente industrialização, geraram distorções que conturbaram a sociedade de então: houve acentuado enriquecimento de poucos e grande empobrecimento de muitos, ao passo que a mecanização da produção acelerava o desemprego, enquanto os que conseguiam manter-se empregados labutavam em meio a péssimas condições de trabalho.

Dessa forma, nascia um modelo de Estado Social, e agora não visando apenas à garantia de um mínimo de liberdade, mas também para a efetiva promoção social, e, com ele, os direitos humanos de segunda dimensão.

Por fim, quanto à terceira dimensão tem relação com o pós guerras mundiais, uma vez que a paz entrou em pauta das discussões internacionais. Nesse momento também teve o marco do crescimento da industrialização trouxe a reboque a poluição sem fronteiras. Por outro lado, tornou-se inaceitável o abismo econômico que tomava cada vez mais distantes os países desenvolvidos dos não desenvolvidos. (Souza, 2023, p. 160).

A terceira dimensão dos direitos fundamentais são dos direitos transindividuais a partir do século XXI, são caracterizados por uma preocupação por parte do Estado com relação à proteção exclusiva do indivíduo isolado em coletividade. (Hirsch et al., p. 62).

Para Lenza (2021, p. 1607), “são marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), identificando-se profundas alterações nas relações econômico-sociais.”

Para Andrade e Masson (2016, p. 35):

O direito à paz, ao desenvolvimento (não apenas dos países, mas de cada indivíduo), e a um meio ambiente hígido não poderia ser concretizado senão por meio da cooperação entre as nações, ou seja, por meio do entendimento entre os povos, e, até mesmo, por meio da solidariedade entre as presentes e as futuras gerações de seres vivos. Por tal razão, os direitos surgidos nessa fase ficaram conhecidos como "direitos de fraternidade ou de solidariedade", e compõem os direitos humanos de terceira geração (ou de terceira dimensão).

Nesta dimensão apareceram os direitos de fraternidade e solidariedade. Os quais abordam, dentre outros, os direitos ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, os direitos do consumidor e da infância e juventude. (Masson, 2016, p. 193).

Nas palavras de Masson (2016, p. 193):

Em síntese, são direitos que não se ocupam da proteção a interesses individuais, ao contrário, são direitos atribuídos genericamente a todas as formações sociais, pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, que dizem respeito ao gênero humano. É, pois, a terceira geração dos direitos fundamentais que estabelece os direitos "transindividuais", também denominados coletivos - nos quais a titularidade não pertence ao homem individualmente considerado, mas a coletividade como um todo.

Diante de todo o exposto, destaca-se que os direitos fundamentais possuem as seguintes características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e relatividade. (Alexandrino, 2016, p. 96).

Por fim, no tocante a aplicabilidade dos direitos fundamentais, segundo art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que demonstra a preocupação dos modernos sistemas constitucionais em evitar que as posições firmadas como essenciais para a identidade da Constituição não passem de retórica, ou então que sejam dependentes da atuação legislativa para que tenham eficácia. (Alexandrino, 2016, p. 96).

3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade religiosa se trata de um direito fundamental universalmente reconhecido, essencial no tocante a autonomia individual e também para a diversidade cultural e religiosa. Esse direito fundamental toca na parte mais íntima do indivíduo: sua crença pessoal. Podendo ser compreendidos como limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos pelo Estado. (Moraes, 2020, p. 136).

Segundo Alexandre de Moraes (2020, p. 136), a liberdade religiosa é um avanço, uma maturidade da sociedade. Pode ser entendida como o direito de um indivíduo acreditar e exercitar suas convicções religiosas sem interferência externa ou qualquer forma de coerção. Por essa razão é um dispositivo com natureza autônoma, previsto no inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Logo, conclui-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, com exceção se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, como é o caso do serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, §§ 1º e 2º e recusar-se a cumprir prestação alternativa, determinada em lei. (Lenza, 2016, p. 1272).

José Afonso da Silva (apud Lenza, 2016, p. 1272). elucida que:

na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

A liberdade de crença consiste no direito que a pessoa possui de adotar ou não determinada religião, sem ser prejudicada caso não adote. Sendo assim, a liberdade de crença permite o direito de se empreender o proselitismo religioso, ou seja, de realizar esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião, conforme elucida Bernardo Gonçalves (2020, p. 510).

Segundo Padilha (2020, p. 359) o direito à liberdade religiosa é o que torna o Estado brasileiro laico, no qual é conhecido como princípio do laicismo ou laicidade. O princípio dispõe que as pessoas não podem ser discriminadas por conta da sua religião.

Agora, como citado anteriormente, as pessoas têm o direito de se recusar a cumprir obrigação não só pelas suas convicções políticas e filosóficas, mas também por sua crença religiosa, o que se denomina de escusa de consciência. Mesmo havendo previsão legal, é possível deixar de cumprir a obrigação, desde que a pessoa cumpra prestação alternativa. Caso não cumpra nem obrigação legal, nem prestação alternativa, poderá ter restrição de direitos, tais como os políticos. (Padilha, 2020, p. 359)

Tavares (2020, p. 623) aduz que a liberdade religiosa como um direito fundamental inclui a liberdade frente a:

- i) de opção em valores transcendentais;
- ii) de crença nesse sistema de valores;
- iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita;
- iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade;
- v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual;
- vi) dos locais de prática do culto;
- vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções;
- viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada.

Desse modo, segundo o autor a liberdade religiosa abarca diversas subdivisões que vai além da fé. Abrange a capacidade de escolher, acreditar e exercer esses valores transcendentais. Se trata portanto, de um direito que está além das paredes dos locais do culto, uma vez que alcança interações entre indivíduos e o Estado.

Para Tavares (2020, p. 623) o direito à liberdade religiosa está inserido em uma dimensão positiva, visto que o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as práticas religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé.

Complementando esse posicionamento, Moraes (2020, p. 136):

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Assim, resta claro que o dispositivo constitucional protege a liberdade religiosa de forma ampla. Visto que se trata de um instituto complexo que abarca diversos princípios que orientam as crenças, dogmas, moral e convicções.

3.3 ENSINO RELIGIOSO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Como abordado anteriormente a liberdade religiosa é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Todavia, o Ensino Religioso ainda é uma temática que gera discussões. É uma área da educação que aborda conhecimentos diferentes sobre religiões, crenças e valores espirituais. (Mocellin, 2023, p. 15).

O ensino religioso tem a incumbência de ser uma orientação “intelectual e moral”, no sentido que essa expressão adquire no pensamento gramsciano: a formação plena, intelectual, afetiva e passional de cidadãos que vivem a transcendência na imanência, isto é, assumindo a religião não só como sentido pleno para a vida, algo que a ideologia burguesa, assentada no iluminismo, não é capaz de oferecer, mas também como um fator de compromisso social e político, rumo à emancipação do ser humano e da sociedade. (Mocellin, 2023, p. 15).

Affonso (2021, p. 34) explica que nos dias de hoje o ensino religioso faz parte da história da educação no Brasil. Atualmente, é caracterizado por aspectos de uma educação laica, mas isso nem sempre foi assim. Durante séculos, a Igreja Católica manteve o domínio político e educacional, desenvolvendo o seu proselitismo religioso também por meio da educação.

Ao longo dos anos e com o desenvolvimento histórico e as contínuas deliberações normativas instituídas via constituições, o ensino religioso foi se fundamentando como disciplina obrigatória em escolas públicas de ensino fundamental, de forma facultativa, sem proselitismos e com determinações voltadas ao respeito à pluralidade cultural e religiosa, às liberdades e à dignidade humana. Nesse sentido, ele também está atrelado a fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Affonso, 2021, p. 34)

Nesse sentido, o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL) dispõe:

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Além disso, a educação é um direito fundamental determinado no art. 6º da Constituição Federal, bem como a mesma garante a liberdade de crença como explorado anteriormente, desse modo, segundo essa liberdade o Estado brasileiro é laico.

O princípio da laicidade do Estado corresponde à separação formal entre religião e Estado, mas também à garantia de culto e à isonomia no tratamento das religiões por parte do Estado. Significa dizer que o Estado não pode ser portador de uma confissão religiosa, tampouco pode influenciar a liberdade de culto e manifestação religiosa, ou beneficiar determinada religião em detrimento das outras. (Affonso, 2021, p. 34).

Salienta também que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 210, prevê o ensino religioso como uma disciplina:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Dessa maneira, desde que a matrícula seja facultativa, pois deve-se respeitar o direito do aluno de escolher acessar ou não conteúdos sobre religião no âmbito escolar. Importante pontuar que se deve promover o respeito à diversidade de manifestações religiosas ou ateístas no espaço escolar. Nesse sentido, é coerente a oferta de ensino religioso em escolas públicas mesmo em um Estado que se propõe laico. Ou seja, a disciplina pode ser ofertada desde que não de forma obrigatória, respeitando as liberdades individuais e a isonomia entre as religiões e, principalmente, sem proselitismo religioso. (Affonso, 2021, p. 34).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL) prevê o seguinte sobre o ensino religioso:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Ante o exposto, segundo o dispositivo fica a cargo das Secretarias Estaduais de Educação e dos Conselhos de Educação a gestão da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas de nível fundamental, bem como os critérios para admissão e contratação ou direcionamento de professores de ensino religioso.

4 A APLICAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO PROJETO DE POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Este capítulo tem por objetivo a discussão da problemática proposta nesta pesquisa. A qual se propôs analisar à luz dos princípios constitucionais, qual o papel do ensino religioso no projeto político-pedagógico.

Nesse viés, se determinou o seguinte questionamento: qual o embasamento jurídico da inclusão do Ensino Religioso nas escolas públicas?

Até o presente momento foi abordado que o é o projeto político-pedagógico e o direito à educação, no qual se refere a um direito de todos e previsto pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Bem como, é dever do Estado e da família garantir, com a colaboração da sociedade, com o objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, conforme disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Depois, foi esclarecido o que são os direitos fundamentais, os quais representam normas que protegem e tutelam a sociedade frente a possíveis abusos praticados pelo Estado enquanto instituição ou mesmo pelos demais particulares.

Também foi abordado ao longo da pesquisa que a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais universalmente reconhecido, abarca a autonomia individual e promove a diversidade cultural e religiosa. Importante destacar que esse direito fundamental tem relação com a parte mais íntima do indivíduo: sua crença pessoal. (Moraes, 2020, p. 136).

Neste momento, se faz necessários relacionar as temáticas apresentadas a fim de esclarecer como se dá a aplicação do Ensino Religioso, se o mesmo é incluído no ensino político-pedagógico, e também como é aplicado nas escolas públicas.

Desse modo, será abordado em um primeiro momento qual a fundamentação legal para a inclusão do ensino religiosa nas escolas. Posteriormente, averiguar a aplicação do Ensino Religioso, e, por fim, verificar qual é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

4.1 A BASE LEGAL PARA A INCLUSÃO DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A religião como um todo faz parte da sociedade e da vida em conjunto, determinando a relação dos homens desde a origem da sociedade, assim como a bíblia, instrumento de todos os cristãos, estes que são a grande porcentagem da população do Brasil, é a formadora de inúmeros direitos, analisando o aspecto histórico, estruturando o direito, a ética e a moral. Contudo, desde a origem da sociedade, mesmo antes da regularização da liberdade religiosa, via-se as inúmeras violações deste direito, não sendo permitido comportamentos diversos daqueles previstos da religião oficial.

Com o passar do tempo e a regularização de diversos direitos, a liberdade de crença tornou-se direito essencial, sendo também a liberdade religiosa um direito fundamental como a própria Constituição Federal evidencia, no entanto, há deficiências ao conflitar com os demais direitos.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º a liberdade religiosa, conforme abordado anteriormente. E nesse contexto, cumpre esclarecer que o Estado é neutro, busca promover o bem de todos. E para alcançar esse objetivo deve se desincumbir com impessoalidade e eficiência do seu dever de assegurar uma educação pública de qualidade para todos. (Duarte et al., 2016, p. 6).

Com a finalidade de garantir uma “educação pública de qualidade, apta a formar seres humanos e cidadãos capazes de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a educação pública de qualidade deve ser oferecida a todos e em igualdade de condições”. (Duarte et al., 2016, p. 8).

O Estado precisa trabalhar para erradicar preconceitos e discriminações por motivos de convicções religiosas. Evidente, então, que ele próprio não pode promover ou permitir que se promova discriminação por motivos religiosos no espaço destinado ao ensino público. (Duarte et al., 2016, p. 8).

A legislação que regulamenta o ensino religioso na rede pública é a Lei 3.228 de 2001. Esta impõe o determinado no art. 210 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A lei determina que o professor que ministrar as aulas poderá ser de qualquer religião devidamente instituída e o conteúdo não poderá ser específico de somente uma religião e os livros, fornecidos pelo Poder Público Municipal, devem ter aprovação segundo o credo dos alunos, conforme Lei 4.635/2007. (Barreto, 2016, p.143).

O dispositivo também cita a natureza “facultativa” do ensino religioso, e que deve ser concretizado sem prejuízo ao aluno. Significa que os espaços escolares devem oferecer alternativas aos alunos. Duarte et al., 2016, p. 23).

Duarte (et al., 2016, p. 23) explica que a ausência de disciplina ou atividade alternativa nos horários disponíveis para o ensino religioso é um elemento que pode evidenciar ofensa à facultatividade, notadamente se o aluno precisar frequentar o ensino religioso para cumprir a carga horária.

Logo, a oferta do ensino religioso deve ser direcionada de forma clara às famílias, mediante esclarecimentos e predefinição de atividades ou matérias pedagógicas alternativas. (Duarte et al., 2016, p. 23).

Esta previsão está em conformidade com o art. 33 da LDB, que dispõe acerca do ensino religioso como sendo uma matrícula facultativa, e ainda que é parte integrante da formação básica só cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1996).

É importante pontuar que o mesmo artigo fala do ensino religioso como uma forma de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e vedar qualquer forma de proselitismo. (Barreto, 2016, p.144).

A diversidade tem como propósito promover a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças. Nas palavras de Lopes (2013, p. 30):

A inclusão aparece como uma forma de alcançar tanto o coletivo da população – por meio de biopolíticas –, quanto cada indivíduo em particular – por meio das inúmeras operações de disciplinamento e correção das anomalias. A dependência existente entre a noção de biopoder e de população, bem como entre tecnologias disciplinares e de controle, torna-se evidente e produtiva para o Estado promover condições diferenciadas de vida.

Para Cirino (2016, p. 14) a concepção de inclusão se baseia na ideia de valorização e respeito de indivíduos, bem como suas escolhas. É respeitar suas

práticas para uma melhor convivência em sociedade, levando em considerações suas particularidades, e sobretudo assegurar seu direito. Esses direitos são conquistados ao longo dos anos, com a evolução social e baseado nas culturas e políticas do país em particular.

Nesse sentido, Nathalia Masson (2016, p. 193) elucida que o direito à igualdade é um princípio geral de todo o ordenamento jurídico brasileiro, previsto no caput do art. 5º que, ao enunciar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, contemplou uma perspectiva formal para o princípio da isonomia, consagrada de um tratamento igualitário perante a lei.

A igualdade visa garantir que todos tenham oportunidades iguais. E a diversidade visa um conjunto mais amplo dentro de um determinado grupo, organização ou comunidade. As características incluem raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade e religião.

Na lição de Amato (2022, p. 14):

Diversidade é refletir sobre o conjunto de características que nos torna únicos. Refiro-me aqui, por exemplo, aos marcadores de raça, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, condição de deficiência, idade, entre outros. A diversidade é relacional. Somos diversos em relação ao outro, na mesma medida em que o inverso é verdadeiro.

Nessa mesma linha de pensamento Duarte (et al., 2016, p. 25):

A elaboração e o desenvolvimento de projetos educacionais, conteúdos e atividades devem propiciar e fortalecer a compreensão da diversidade. O ensino religioso deve respeitar e estimular o conhecimento sobre a diversidade cultural religiosa do Brasil e o direito de não crença. O ensino deve estimular a capacidade dos alunos de reconhecer e valorizar a história, a identidade e as contribuições de cada cultura na construção da nossa sociedade. Para isso, os conteúdos programáticos devem estar fundados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o preconceito, o racismo e as discriminações.

Ante o exposto, a inclusão é um direito em que dele decorrem outros direitos como a igualdade e a diversidade. O Estado Democrático de Direito deve assegurar a todos sua participação, independentemente de sua origem, sexo, cor ou outra forma de discriminação. (Ferraz, 2015, p. 18).

O proselitismo religioso é uma prática que se caracteriza por buscar converter indivíduos a determinada religião. Se trata de uma manifestação religiosa na qual

permite que as pessoas de uma certa religião compartilhem sua crença, e além disso tenta persuadir outras pessoas a adotarem a sua religião. (BARRETO, 2016, p. 112).

Nas palavras de Duarte (et al., 2016, p. 18):

Proibido o proselitismo, é portanto defeso ao Estado fazer ou permitir que se faça, no ambiente da escola pública, doutrinação, pregação, conversão, evangelização, catequese ou quaisquer outras ações do gênero, porque tais atitudes violam o dever de imparcialidade do Estado. Coerente com o conceito de democracia substancial, o Estado não pode privilegiar confissão ou grupo de confissões em detrimento de alunos que não professam a mesma crença, ainda que em minoria.

Significa dizer que o proselitismo é a busca do convencimento de adeptos a causas, e no caso em estudo, busca defender causas religiosas, podendo reprimir praticantes de outras religiões ou até mesmo não praticantes. (BARRETO, 2016, p. 112).

A fundamentação da proibição do proselitismo religioso se pauta na promoção ou endosso de confissão ou grupo de confissões religiosas no espaço da escola pública, de modo direto ou indireto, ainda que por indução ou sugestão, de forma clara ou subliminar, por meio de discursos, ações e símbolos, veiculando a mensagem de que o Estado recomenda ou prefere determinada orientação ou moral religiosa, caracteriza prática excludente daqueles alunos que não professam a mesma crença. Duarte (et al., 2016, p. 18).

Dentro desse contexto, é importante citar que a Constituição Federal prevê o princípio da não discriminação. E Novelino (2016, p. 326) esclarece que este decorre do princípio da igualdade, visto que a Constituição prevê a igualdade e a proibição da discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Com previsão no art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Brasil, 1988). Assim, este princípio é fundamental e tem por finalidade assegurar o cumprimento da igualdade na sociedade. Isto se refere ao tratamento igualitário e justiça.

Ainda na área da educação, a Lei 3.581/2003 instituiu a “Semana da Bíblia” nas escolas da rede pública municipal, preservando, corretamente, o direito dos

alunos que não queiram participar das festividades, devendo estes comunicar a sua ausência para fins de regularização das faltas. A lei permite a firmação de convênios com instituições religiosas para realização destes eventos. (Barreto, 2016, p.147).

Importante destacar que nesse contexto de proteção ao ensino religioso, cumpre citar os “direitos humanos”. O mesmo guarda relação com os documentos de Direito Internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, possuem validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional e universal. (Sarlet et al., 2022, p. 459).

E nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Art. XVIII. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”. Bem como, a Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 16 de Dezembro de 1966:

Art. 18.º - 1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

(...)

Art. 20.º - 1.

(...) Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei.

E a Organização dos Estados Americanos. Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de abril de 1992: “Art.12 – Liberdade de consciência e de religião 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião”.

Ante o exposto, nota-se que a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas nas legislações e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Assim como, restou claro quando abordado sobre o direito à educação (capítulo 1) que o Brasil reconhece que a formação do ser humano deve ser orientada no

sentido de prepará-lo para assumir uma vida responsável, em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e pessoas de origem indígena.

Nessa linha, a escola pública é, com efeito, um ambiente de transmissão e consolidação dos valores humanos e do reconhecimento à diversidade. Logo, um ambiente vocacionado ao diálogo, reflexão, inclusão e integração de todos. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que o ensino religioso deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, vedando ao Estado a promoção e o endosso de qualquer forma de proselitismo. (Duarte et al., 2016, p. 18).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos está baseado no entendimento mútuo, no respeito e na responsabilidade, e tem, entre suas ações programáticas previstas, apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar. (Duarte et al., 2016, p. 18).

A finalidade é “democratizar as condições de acesso, permanência e conclusão de todos na educação infantil, ensinos Fundamental e Médio e fomentar a consciência social crítica para a formação de cidadãos livres e autônomos, contribuindo assim para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais”. (Duarte et al., 2016, p. 18).

Assim Duarte se posiciona:

Todos esses são compromissos assumidos e por meio dos quais o Brasil reconhece que qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, origem étnica ou nacional ou intolerância religiosa é incompatível com as exigências de uma ordem justa e que garanta o respeito pelos direitos humanos, discriminações essas que são consideradas pelas Nações Unidas como atentados à dignidade humana.

Dessa forma, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (BRASIL), enumera em seu art. 2º como diretrizes do Plano Nacional de Educação a ênfase na promoção: cidadania; visão humanística da sociedade; princípio do respeito à diversidade; erradicação de todas as formas de discriminação.

4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que a liberdade de crença e convicções religiosas é compreendida como um dos traços da personalidade humana, constituindo um direito à busca da felicidade ou um direito a autoestima no mais alto ponto da consciência humana.

Segundo Saul Tourinho Leal, no entendimento de Aristóteles, felicidade é uma virtude adquirida com a prática do bem, embora os recursos materiais sejam de suma importância na vida humana, o bem maior é o bem da alma, e é exercitando esse bem que o homem conquista naturalmente o bem supremo, portanto existe sim a possibilidade de ter uma vida íntegra e feliz.

Bem como já se posicionou acerca do ensino religioso. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439) em que era questionado o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país.

Conforme ementa:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4439).

Um dos fundamentos utilizados no voto foi que:

a laicidade estatal não implica o menosprezo nem a marginalização da religião na vida da comunidade, mas, sim, afasta o dirigismo estatal no tocante à crença de cada qual. O Estado laico não incentiva o ceticismo, tampouco o aniquilamento da religião, limitando-se a viabilizar a convivência pacífica entre as diversas cosmovisões, inclusive aquelas que pressupõem a inexistência de algo além do plano físico. (ADI 4439).

A ministra Cármen Lúcia também se posicionou nesse sentido: “A laicidade do Estado brasileiro não impediu o reconhecimento de que a liberdade religiosa impôs deveres ao Estado, um dos quais a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção por ele”. (ADI 4439).

Alexandre de Moraes (2004, p. 75), em sua doutrina de Direito Constitucional, pontua o que representa o desrespeito à fé e às ideias de índole espiritual:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois como salientado por Themístocles Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação (...). O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosóficas e a própria diversidade espiritual.

Também é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à cultura, ao respeito à liberdade e à convivência comunitária, determinando que o Estado deve colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, destaca que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, esclarece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo, nesse sentido, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais contra qualquer espécie de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Além disso, estabelece que serão punidos aqueles que, por ação ou omissão, atentarem contra esses direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou sobre o direito educacional e o ensino religioso. Dentro desse contexto, a delimitação escolhida foi explorar a aplicação do ensino religioso frente ao projeto político-pedagógico.

Ao encerrar a presente pesquisa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos pontos mais relevantes no decorrer dos capítulos expostos anteriormente, quanto a sua discussão e seus resultados obtidos.

Concluído o estudo monográfico realizado e relatado ao longo desta pesquisa, é possível afirmar que atualmente o direito à educação é previsto pela Constituição Federal, e é dever do Estado e da família garantir, com a colaboração da sociedade, com o objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Constatou-se, por conseguinte que a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais universalmente reconhecido, e aborda a autonomia individual e promove a diversidade cultural e religiosa.

Diante deste cenário foram analisadas, à luz da legislação brasileira e da doutrina, o que se entende por projeto político-pedagógico; direito à educação; liberdade religiosa; direitos fundamentais; e o ensino religioso.

O estudo concluiu que a Constituição Federal determina o Estado como sendo neutro a religião, permitindo que cada um exerça a sua nas conformidades da lei. Assim como, restou claro que o ensino religioso pode sim ser aplicado no projeto político-pedagógico e que o dispositivo determina ainda como facultativo.

Nesse viés, o presente trabalho alcançou a discussão da problemática e o objetivo proposto. Por fim, encerra-se a presente investigação com o entendimento de que os objetivos pretendidos foram devidamente alcançados. Contudo, ressalta-se que não existe a pretensão de esgotar esta pesquisa, mas sim, estimular novos debates sobre o tema.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Luciane Marina Zimerman et al. **Políticas educacionais e base nacional comum curricular de ensino religioso**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 15. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMATO, Luciano. **Diversidade e inclusão em suas dimensões**. São Paulo: Literare Books Intenational, 2022.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 6. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARISTÓTELES, apud LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**: História, Teoria, Positivção e Jurisdição. São Paulo, 2013. 365 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

AZEVEDO, Giselle Ferreira Amaral de Miranda. **Gestão democrática e projeto político-pedagógico**: entre ilusão e a realidade do cotidiano de uma escola. Curitiba: Appris, 2021.

BARRETO, STÊNIO DE FREITAS. **Direito, Religião, Liberdade Religiosa e Comportamento Parlamentar**. Editora Clube dos Autores, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em: 13 out. 2023.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Editora Papyrus, 1991.

CIRINO, Giovanni. **A inclusão social na área educacional.** São Paulo, SP: Cengage Learning, 2016.

DUARTE, Antônio Pereira et al. **Estado Laico e ensino religioso nas escolas públicas.** Roteiro de atuação do Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

HIRSCH, Fábio Periadro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentário ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988.** Salvador: Editora Dialética, 2020.

JOAQUIM, Nelson. **Direito Educacional Brasileiro: história, teoria e prática.** 1ª. ed. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Jean Carlos. **Direito Educacional**: perguntas e respostas no cotidiano. Editora Avercamp, 2005.

LOPES, Maura Corcini. **Inclusão & Educação**. Belo horizonte: Autêntica Editora, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4^a. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Artigo 18º: Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento#:~:text=Artigo%2018%C2%B0%3A%20Toda%20pessoa,Direitos%20HUMANOS%20e%20da%20Cidadania>. Acesso em: 13 out. 2023.

MOCELLIN, Teresinha Ma. **Ensino religioso**: história, interpretação e perspectivas. 2^a. ed. São Paulo, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Ana Maria Albuquerque et al. **Escola**: espaço do projeto político-pedagógico. Editora Papyrus.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PADILHA, Paulo Roberto. **Projeto político pedagógico, leitura do mundo e escola cidadã**. São Paulo, Instituto Paulo Freire. 2002.

PERES, José Augusto. **Introdução ao direito educacional**. Paraíba, 1991.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Ediana di Francco Matos da Silva. **Autismo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SAVIANI, Dermeval. **A lei da educação: LDB, trajetória, limites e perspectivas**. Campinas, SP: Autores Associados, 2019.

SOUZA, Cristian Patric. **Direito Constitucional**. Coleção Carreiras Jurídicas 2023. vol. 1. Brasília: Editora CPIURIS, 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VEIGA, Ilma Passos **A. Educação Básica e a educação superior: projeto político-pedagógico**. Magistério Dormação e Trabalho Pedagógico. Editora Papires, 2022.